



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 009/2025/GABPR/SEASJU

Lagoa Santa, 07 de janeiro de 2025.

Exmo. Sr. Leonardo Viana Daher
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 6.352/2024, que “*Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos de bronzeamento artificial no âmbito do Município de Lagoa Santa, e dá outras providências.*”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, nos termos do art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 6.352/2024, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões adiante expostas:

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 6.352/2024 visa autorizar que os estabelecimentos de bronzeamento artificial funcionem em todo território deste Município.

Em que pese à nobre intenção do Poder legislativo, a proposição deve ser vetada, conforme razões adiante expostas:

1.1 - DA INCOMPATIBILIDADE DA LEI COM A LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E COM O PLANEJAMENTO URBANÍSTICO

A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo – Lei nº 2.862/2008 define os zoneamentos municipais, ou seja, é ato normativo que norteia qual tipo de empreendimento comercial pode ser desenvolvido dentro de todo o território municipal.

Seguindo essa legislação, não há como um projeto de lei autorizar o funcionamento de estabelecimentos de bronzeamento artificial em todo território do Município sem observar em quais locais esse tipo de estabelecimento comercial pode ser desenvolvido. Este planejamento foi feito justamente para evitar que o ordenamento do solo seja desorganizado.

Assim, o projeto de lei colide com as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo aprovada pela Edilidade, pois existem locais no município em que não se pode



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

desenvolver atividades comerciais. E da forma como posto na proposição, tais vedações não estão sendo observadas, pois a permissão está sendo concedida de forma ampla.

O projeto de lei também não observou as características de cada parte do território do município para o exercício de atividades comerciais, já que o funcionamento das empresas de bronzeamento artificial está sendo permitido, repita-se, de forma ampla e irrestrita.

Verifica-se também, que não foi previamente realizado um estudo técnico que permitisse verificar a existência de restrição ambiental para o desenvolvimento da atividade no território municipal, o que de plano, inviabiliza a aprovação da matéria, pois o município possui unidades de conservação, onde não é permitido o exercício de algumas atividades comerciais, o que pode englobar a atividade que ora se pretende autorizar.

Outrossim, a legislação municipal segue as diretrizes do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, de 2001 que visa um adequado ordenamento do solo, evitando a utilização inadequada de imóveis e o uso incompatível ou inconveniente destes:

Art. 2º A **política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana**, mediante as **seguintes diretrizes gerais**:
(...)

VI – **ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:**

a) a **utilização inadequada dos imóveis urbanos**;

b) a **proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes**;

Tais diretrizes também foram seguidas pelo Plano Diretor Municipal (Lei 4.129/2018), consoante seu art. 56, I:

Art. 56. São objetivos específicos do ordenamento territorial no Município de Lagoa Santa:

I - **o estímulo à ocupação e ao uso do solo, de acordo com as características específicas das diferentes porções do território municipal**;

Diante da ausência de qualquer estudo prévio, pode-se concluir que o projeto de lei, aparentemente, não respeitou essas diretrizes e as peculiaridades aplicáveis ao uso e ocupação do solo deste Município, especialmente as tecnicamente restritivas.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Destaca-se a importância do planejamento urbanístico e da razoabilidade na elaboração da legislação quanto à ocupação do território por estabelecimentos comerciais, entretanto, isso não foi observado no projeto de lei:

“a ocupação e o desenvolvimento dos espaços habitáveis, sejam eles no campo ou na cidade, não podem ocorrer de forma meramente acidental, sob as forças dos interesses privados e da coletividade. Ao contrário, são necessários profundos estudos acerca da natureza da ocupação, sua finalidade, avaliação da geografia local, da capacidade de comportar essa utilização sem danos para o meio ambiente, de forma a permitir boas condições de vida para as pessoas, permitindo o desenvolvimento econômico-social, harmonizando os interesses particulares e os da coletividade” (TOSHIO MUKAI Temas atuais de direito urbanístico e ambiental, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2004, p. 29).

A autorização irrestrita que se pretende promover, poderá comprometer a adequada utilização do território do município, fazendo com que novos estabelecimentos de bronzeamento artificial se instalem cada vez mais, em bairros com zoneamento predominantemente residencial comprometendo sobremaneira o ordenamento territorial do município.

Dessa forma, a proposição legislativa, possui um vício de legalidade, frente às legislações municipal e federal e não deve ser mantida pelo Poder Legislativo.

1.2 – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE

O projeto de lei ao autorizar que a atividade de bronzeamento artificial funcione em qualquer local do território do Município privilegia esse tipo de atividade econômica em detrimento das demais.

A medida desrespeita os princípios constitucionais de isonomia e impessoalidade (art. 37, da Constituição da República), já que o Poder Público não pode estipular privilégios para estabelecimentos comerciais de bronzeamento artificial, em prejuízo de outros, ou seja, não pode permitir que apenas estas atividades sejam exercidas em qualquer local do território municipal sem observância às vedações da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

O afastamento das regras de Uso e Ocupação do Solo para determinada atividade comercial, **abre precedentes** para que sejam, cada vez mais, requeridas alterações de zoneamento sem qualquer estudo prévio e participação popular, sob a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

afirmação de que a via já possui atividade comercial consolidada, atentando assim, contra o que dispõe o Estatuto das Cidades e a Constituição da República.

Todos os argumentos comprovam a importância de se vetar o Projeto de Lei, especialmente, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade.

1.3 - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa atribui ao Chefe do Poder Executivo, competência para vetar o Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, caso verifique no todo ou em parte, sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público:

Art. 49 A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento: (...)

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegal, ou **contrária ao interesse público**, a vetará, total ou parcialmente, dentro de quarenta e oito horas, comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

A autorização para funcionamento de estabelecimentos de bronzeamento artificial em qualquer local do município é contrária ao interesse público, pois além da pessoalidade e desigualdade com os demais comerciantes, o atendimento ao público poderá gerar transtornos ou perturbação do sossego dos munícipes que residem nas áreas em que as atividades comerciais são proibidas.

Então pode-se dizer que o interesse público está prejudicado, este projeto não deve ser convertido em lei.

1.4 – DA PROIBIÇÃO DA ANVISA PARA USO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL PARA FINS ESTÉTICOS

Consoante Resolução RDC nº 56/2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, desde 2009, proibiu o uso e comercialização de câmaras de bronzeamento artificial para fins estéticos no Brasil, pois o bronzeamento em câmaras com lâmpadas ultravioleta é cancerígeno para humanos, conforme publicação da Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer (*IARC-International Agency for Research on Cancer*), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS)¹.

¹ Fonte: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/anvisa-alerta-sobre-os-perigos-na-utilizacao-de-camaras-de-bronzeamento-artificial> Acesso em 06 de janeiro de 2025.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ocorre que o projeto de lei como posto, dá a entender que qualquer tipo de bronzeamento artificial no município pode ser realizado, sendo que a proposição deveria ter mencionado que o funcionamento vincula-se as normas da vigilância sanitária, além das de posturas, uso e ocupação do solo e afins, como já mencionado.

Dessa forma, o projeto de lei é uma carta em branco para permitir, além do funcionamento em qualquer local do município, que qualquer tipo de bronzeamento artificial seja desenvolvido, incluindo aquele já proibido pela ANVISA, e por isso, o presente Projeto de Lei não deve ser convertido em lei.

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 6.352/2024** e, por consequência, propício à reapreciação da matéria por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

BRENO SALOMÃO GOMES
Prefeito Municipal